



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.130.843 - MG
(2010/0174783-4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ARI LUCAS DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DAVI BARBIERI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA TURMA JULGADORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há divergência entre os arestos confrontados, pois o acórdão embargado e o julgado indicado como paradigma (REsp 604.151/RS, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) adotaram a mesma conclusão, no sentido de que, para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a comprovação de que o agente tenha atuado com dolo.

2. "Não se presta a autorizar o processamento dos embargos de divergência acórdão proferido pela mesma Turma prolatora do acórdão recorrido" (EResp 1.250.916/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 20/4/12).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.130.843 - MG
(2010/0174783-4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ARI LUCAS DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DAVI BARBIERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 3.816/3.818e, que negou seguimento aos embargos de divergência por: **(a)** não haver divergência entre os acórdãos confrontados, pois ambos adotaram a mesma conclusão; e **(b)** mesmo que superado tal óbice, seria o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 168/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que também indicou como paradigma "o precedente da 2ª Terma desta Corte no Julgamento do REsp N.º 988374/MG, da Relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, o qual admite que, basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade" (fl. 3.825e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.130.843 - MG
(2010/0174783-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA TURMA JULGADORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há divergência entre os arestos confrontados, pois o acórdão embargado e o julgado indicado como paradigma (REsp 604.151/RS, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) adotaram a mesma conclusão, no sentido de que, para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a comprovação de que o agente tenha atuado com dolo.
2. "Não se presta a autorizar o processamento dos embargos de divergência acórdão proferido pela mesma Turma prolatora do acórdão recorrido" (EREsp 1.250.916/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 20/4/12).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 3.816/3.818e):

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, assim ementado (fl. 3.716e):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. NECESSIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a constatação do elemento subjetivo doloso do agente, em sua modalidade genérica. Precedente.

3. Hipótese em que o acórdão de origem compreendeu, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, inexistir dolo ou má-fé nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratações efetuadas, tendo sido prestados, inclusive, os serviços para os quais foram realizadas as contratações impugnadas. Trechos do acórdão recorrido.

4. Dos depoimentos de diversas testemunhas, todas imbricadas nas áreas nas quais teriam ocorrido as supostas ilegalidades, vê-se que as contratações impugnadas, embora sim de questionável validade em razão da vigência dos preceitos constitucionais relativos à obrigatoriedade do concurso e à excepcionalidade da contratação temporária, foram realizadas sob a perspectiva de resguardo do interesse público primário, tendo sido observada, ainda que por demais simplória, certa seleção de qualidade entre os candidatos que se apresentassem (seleção esta levada a cabo por pessoa que não o recorrido), o que descaracteriza o elemento subjetivo doloso.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

No acórdão embargado, foi negado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais ao fundamento de que, para configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a demonstração do elemento subjetivo doloso do agente.

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do REsp 604.151/RS, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, segundo o qual "o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n.º 8429/92 não prescinde do reconhecimento de conduta dolosa" (fl. 3.723e).

Na decisão de fls. 3.793/3.794e os embargos de divergência foram admitidos.

Intimado, ARI LUCAS DE PAULA SANTOS deixou de apresentar impugnação (fl. 3.798e).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opina pelo conhecimento e provimento dos embargos de divergência (fls. 3.803/3.809e).

Decido.

Não há divergência entre os acórdãos confrontados, tendo em vista que ambos adotaram a mesma conclusão, no sentido de que, para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 é necessária a comprovação de que o agente tenha atuado com dolo.

Com efeito, o acórdão paradigma assim decidiu (fls. 3.766/3.768e):

No especial, amparado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, **o recorrente Osvaldo Nascimento da Silva aponta**, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, aduzindo que para a caracterização do ato de improbidade **é indispensável a existência de prejuízo aos cofres públicos, bem assim de má-fé do agente**. Tece considerações sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento. Pede seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial.

(...)

2. A controvérsia diz respeito à necessidade ou não de dano ao erário e de má-fé do agente público na caracterização do ato de improbidade previsto no art. 11, II, da Lei 8.429/92, em que, com base na prova constante dos autos, foi enquadrada a conduta do ora recorrente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ, todavia, **associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público**, do que decorre que a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (Lei 8.429/92, art. 10).

(...)

O mesmo alerta é feito por Mauro Roberto Gomes de Mattos: "apesar de serem objeto de inserção no *caput* do art. 11, dado o caráter bem aberto da norma, como dito alhures, não podem ser enquadrados como ímprobos os atos omissivos ou comissivos que firam a legalidade ou a imparcialidade, caracterizando-se em meras ilegalidades. **A má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada**, abstraindo-se meros pecados veniais, suscetíveis de correção administrativa." (*O Limite da Improbidade Administrativa: o direito dos administrados dentro da Lei 8.429/92*, 1ª ed., Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, p. 322).

(...)

5. Pelas razões expostas, com a devida vênica dos Ministros José Delgado e Luiz Fux, **dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido**. É o voto. (grifo nosso)

Assim, por não existir divergência entre os julgados, os presentes embargos não merecem seguimento.

Ademais, mesmo que fosse superado tal óbice, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12). Nesse sentido: AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11.

Desta forma, é o caso de incidência da Súmula 168/STJ, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** aos embargos de divergência.

Intimem-se.

Conforme salientado na decisão agravada, não há divergência entre os arestos confrontados, pois o acórdão embargado e o julgado indicado como paradigma (REsp 604.151/RS, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) adotaram a mesma conclusão, no sentido de que, para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a comprovação de que o agente tenha atuado com dolo.

No presente agravo regimental, o agravante alega que também indicou como paradigma "o precedente da 2ª Terma desta Corte no Julgamento do REsp N.º 988374/MG, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, o qual admite que, basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade" (fl. 3.825e).

Ocorre que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Acórdão proveniente da mesma Turma julgadora do acórdão embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência" (AgRg nos EREsp 1.204.112/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 26/9/11). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS PELA MESMA TURMA. NÃO CABIMENTO. TERRENO DE MARINHA. ENFITEUSE. MERA OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 546, I, do CPC, não se presta a autorizar o processamento dos embargos de divergência acórdão proferido pela mesma Turma prolatora do acórdão recorrido.

(...)

Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos. (EResp 1.250.916/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 20/4/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0174783-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.130.843 / MG**

Números Origem: 10720050200842 10720050200842001 10720050200842002 10720050220842003
200900576727

PAUTA: 14/11/2012

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ARI LUCAS DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DAVI BARBIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ARI LUCAS DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DAVI BARBIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.